



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009398/95-11
Recurso nº : 119.512 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1991 A 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA.
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.073

FINSOCIAL - Deve ser mantida a decisão que considerou improcedente o lançamento do FINSOCIAL, na parte que excedeu à alíquota de 0,5%, estatuída pelo DL 1940/82, uma vez que as leis que majoraram esta alíquota foram declaradas inconstitucionais pelo STF e canceladas pelo Executivo.

A base de cálculo do FINSOCIAL é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e devoluções de vendas. A glosa de valores deduzidos da receita de vendas a título de devolução de vendas não comprovadas enseja o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, por constituírem parcela redutora da respectiva base de cálculo.

PIS - Devoluções de vendas não comprovadas devem sofrer lançamento da contribuição para o PIS-Receita Operacional, visto que constituem parcela redutora da base de cálculo da contribuição.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação pelo FINSOCIAL e PIS/FATURAMENTO sobre a verba de Cr\$ 26.084.735,58, no período base de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

FORMALIZADO EM: **21 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

Recurso nº : 119.512 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Recorre a este colegiado, a Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 470/478, na qual exonerou a empresa FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA. do pagamento de crédito em montante superior ao fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Contra a interessada foram lavrados autos de infração por meio dos quais são exigidos os créditos tributários citados, referentes aos exercícios de 1991 e 1992 e primeiro e segundo semestres de 1992.

IRPJ (fls. 3/13), crédito tributário: 2.416.100,81 UFIR.

PIS/RECEITA OPERACIONAL (fls. 14/19), crédito tributário: 42.959,18
UFIR.

FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 20/25), crédito tributário: 85.912,14
UFIR.

COFINS (fls. 26/29), crédito tributário: 32.403,98 UFIR.

IRRF (fls. 30/35), crédito tributário: 1.685.050,75 UFIR.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 35/39), crédito tributário: 590.081,66 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

As autuações tiveram origem em fiscalização levada a efeito na contribuinte, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS - Caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas.

2. SALDO CREDOR DE CAIXA - Omissão caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa, obtidos após expurgo dos ingressos não comprovados.

3. OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Omissão caracterizada pela não comprovação do efetivo ingresso de numerário no caixa.

4. OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

Impugnando o feito, às fls. 395/401, a autuada alegou preliminarmente nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa em virtude da forma sintética com que foram elaborados os autos de infração que aliada à apreensão de documentos e livros pela fiscalização e não mais devolvidos impedirem a identificação das transações indicadas nos autos e impossibilitando impugná-las.

No mérito, apresenta as seguintes razões de defesa:

1. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - Os lançamentos contábeis que deram origem à autuação correspondem à correção de equívocos cometidos na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

escrituração. A interessada tem como atividade a armazenagem de produtos de terceiros. A contabilidade da empresa lançou como vendas o retorno desses produtos aos seus proprietários. Não pode comprovar suas razões de defesa em face da retenção dos seus livros e documentos pela fiscalização. Não houve movimentação, quer de mercadoria, quer de numerário. Tal registro representa apenas a reconciliação de duas contas para que delas fossem escoimados enganos de escrituração de registros contábeis anteriores indevidamente feitos.

2. SALDO CREDOR DE CAIXA - Em 04/07/1990, a fiscalizada recebeu um suprimento de caixa no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), conforme documentação acostada à impugnação. Periodicamente, procedeu à correção monetária e à aplicação de taxa de juros devidas em razão das cláusulas de contrato de empréstimo, tendo os registros contábeis das referidas atualizações, indicado ingresso de numerários, nos valores expurgados da rubrica caixa pela fiscalização, que os considerou ingressos não comprovados.

3. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Recebeu suprimento de caixa mediante contrato de mútuo firmado com seu sócio, em 04/07/1990, conforme comprovam cópias do contrato, cheques nos valores de Cr\$ 6.000.000,00, Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00, todos emitidos contra a conta corrente do sócio e cópia da declaração de rendimentos do mesmo. Por um erro contábil, a operação não foi registrada na data da sua ocorrência, mas em janeiro de 1991, como consta das fls. 13, do Livro Diário nº 3, indicado no item "D", do Termo de Verificação, anexo do Auto de Infração. O equívoco do registro contábil fica comprovado pela não inclusão da referida importância quando do encerramento do balanço levantado em 31/12/1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

4. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS** - Abriu uma conta na agência do Bando Itaú, em São João do Meriti, destinada, exclusivamente, a atender pagamentos de pessoal. Os depósitos nesta conta corrente eram efetuados por simples transferências de recursos já existentes na conta principal, portanto, a movimentação desta conta está contida na movimentação da conta principal, que tinha seus depósitos contabilizados na conta caixa. A comprovação desses fatos depende de documentos solicitados ao Banco Itaú, que não os forneceu até o momento da impugnação.

5. **DAS PENALIDADES** - A fiscalização nada comprovou que desse suporte ao agravamento das penalidades. As irregularidades apontadas constituem meros erros materiais e/ou equívocos dos responsáveis pela escrituração da empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro solicitou esclarecimentos adicionais, que foram prestados pela fiscalização às fls. 458:

1. Não há Termo de Apreensão de Livros e Documentos decorrente da fiscalização junto à interessada.

2. Todos os documentos originais apreendidos encontram-se anexados aos autos deste processo fiscal e suas cópias foram anexadas ao processo de representação penal.

3. O agravamento das multas decorreu da omissão de registros de receitas que deveriam compor o resultado tributável, configurando as hipóteses de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

tratam o artigo 71, da Lei nº 4.502/64, e o inciso II, do artigo 1º, das Leis 4.769/65 e 8.137/90.

4. Indicou o inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 4.769/65 e da Lei nº 8.137/90, para caracterizar crime contra a ordem tributária, sujeito a representação penal.

5. Não houve a entrega das notas fiscais relativas às devoluções de vendas referidas nos documentos de fls. 49 e 55, tanto que, em intimações posteriores de fls. 53 e 68, os autuantes voltaram a solicitar a apresentação destas. A alegação do contribuinte de que as entregaram à fiscalização mediante protocolo não foi comprovada.

6. Foram entregues à autuada cópias de todas as peças documentais que compõem o auto de infração, bem como a representação fiscal. Durante a fiscalização já haviam sido fornecidas várias cópias de documentos, conforme atestam os termos de fls. 48, 51, 53, 54, 68, 87 e 98. Foram devolvidos ao contribuinte todos os livros e documentos relacionados com a fiscalização, conforme Termo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 459/460.

A impugnante foi cientificada do teor das informações prestadas pela fiscalização, com reabertura do prazo para aditar razões à impugnação, entretanto, o sujeito passivo não mais se pronunciou.

A decisão de fls. 470/478 está assim ementada:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

"É procedente a exigência do Imposto de Renda sobre os valores de mercadorias cuja devolução não foi comprovada.

"Não comprovada a origem dos ingressos de caixa tributam-se as importâncias como receitas omitidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

"Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica.

"A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receita.

"Para que se possa cobrar a multa agravada de 150% e 300% é necessário que fique provado o evidente intuito de fraude.

"PROCEDIMENTO REFLEXO

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem por terem suporte fático comum.

"PIS E FINSOCIAL

"As contribuições para o PIS e FINSOCIAL têm como base de cálculo o valor da receita bruta como definida na legislação do Imposto de Renda.

"Sobre a base de cálculo do PIS incide a alíquota de 0,75%.

"Sobre a base de cálculo do FINSOCIAL incide a alíquota de 0,5%, julgada constitucional pelo STF.

"IRRF - LEGISLAÇÃO REVOGADA

"Cancela-se o lançamento por ter sido fundamentado em legislação revogada e/ou declarada inconstitucional."

Em face desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu a este Conselho de Contribuintes, tendo por fundamento o disposto no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, e Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Da análise da decisão recorrida, verificamos que as matérias que compõem o crédito tributário exonerado são:

- Exclusão do valor referente a mercadorias devolvidas da base tributável do PIS e do FINSOCIAL sob o argumento de que trata-se de glosa de despesa que não tem reflexos sobre a base de cálculo das referidas contribuições, ou seja, o valor da receita bruta, definida na legislação do Imposto de Renda.
- Redução da alíquota do FINSOCIAL de 1,2% e 2%, para 0,5%, fundamentado na declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, pelo Supremo Tribunal Federal.
- Cancelamento integral do auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista fundar-se em legislação revogada.
- Redução das multas agravadas de 150% e 300% para 50% e 75%, respectivamente, em decorrência da não comprovação do intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

Deve ser restabelecida a tributação do PIS e FINSOCIAL sobre a parcela de Cr\$26.084.735,58, correspondente à devolução de mercadorias vendidas, tributada no exercício de 1991, ano-base de 1990, pois, ao contrário do que entendeu o julgador singular, esta glosa reflete-se na receita bruta, base de cálculo das contribuições para o PIS e FINSOCIAL.

O artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, dispôs que não integraria a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, o valor das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos incondicionais concedidos. O ADN nº 9, de 14/05/1996, definiu que, para efeito da determinação da base de cálculo do PIS, devem ser excluídas as vendas canceladas, devoluções de vendas. Portanto, a manutenção na decisão de primeira instância da tributação sobre valores lançados indevidamente como devolução de vendas e não comprovados, obrigatoriamente se refletirá na manutenção do lançamento deste item das contribuições para o FINSOCIAL e PIS-FATURAMENTO.

É de se restabelecer a tributação do PIS e do FINSOCIAL sobre a parcela de R\$ 26.084.735,58.

As alíquotas de 1,2% e 2% estão previstas nas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e Lei nº 8.147/90 que foram declaradas inconstitucionais pelo STF e canceladas pelo Executivo. Bem procedeu o julgador singular ao afastar a tributação do FINSOCIAL na parte que excedeu a alíquota de 0,5%, estatuída pelo DL nº 1940/82.

É de se manter a decisão que cancelou o lançamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fundado no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

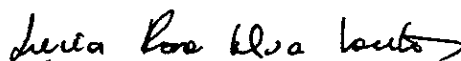
quando já fora revogado pelos artigos 35 e 36, da Lei nº 7.713/88, conforme define o Ato Declaratório (normativo) nº 06/96.

É copiosa a jurisprudência deste Conselho a orientar que as circunstâncias que autorizam a exasperação de multas devem ser copiosamente comprovadas e justificadas, visto que, de acordo com o artigo 18, parágrafo único, do Código Penal, salvo em casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato definido como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Além de não constar dos autos comprovação de dolo específico, é inaplicável a multa agravada nos casos em que a omissão de receitas está baseada em presunção legal, que é o caso de saldo credor de caixa e suprimimento de numerário por sócio sem a comprovação da efetividade da entrega.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso necessário, para restabelecer a tributação a título de contribuição para o FINSOCIAL e PIS sobre a parcela de Cr\$ 26.084.735,58.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009398/95-11
Acórdão nº : 103-20.073

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23 SET 1999


NILTON GÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL